



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº. 509/2011 – (PTG 0090842/2011)

Vistos, etc.

Trata-se de parecer submetido à apreciação, subscrito pela Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, Dr^a. Helena Maria Bezerra Ramos, manifestando-se quanto aos pleitos formulados pelos Oficiais de Justiça, consignados em Ata de Reunião (fls. 02/07-CGJ).

Na mencionada reunião, além de alguns Oficiais de Justiça, estiveram também presentes o Presidente do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso – SINJUSMAT e a Presidente da Associação dos Oficiais de Justiça de Mato Grosso – AOJUC.

Várias reivindicações foram formuladas.

No extenso e detalhado parecer, a MM^a. Juíza Auxiliar da Corregedoria pontua os pedidos formulados pelos Solicitantes e, fundamentadamente, emite opinião e sugere providências.

Dentre as reivindicações pleiteadas pelos Solicitantes, há que se desmembrar aquelas cuja competência foge à alçada desta Corregedoria.

Na hipótese em apreço, os itens “a” e “b”, relativos ao pagamento de horas extras, compensatórias, plantões, nos moldes do disposto no Regimento Interno deste Tribunal, são de atribuições do Presidente.

Veja-se:

“art. 35 (...)

XXVII – conhecer das reclamações referentes a custas, vencimentos e salários, quanto aos servidores do Tribunal nos casos submetidos a sua decisão, relativos a qualquer servidor da Justiça.

(...)

XXXI – conhecer e julgar os processos que versarem sobre requerimentos formulados por servidores do Poder Judiciário de 1^o e 2^o Instâncias, concernentes à licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, com remuneração, vantagens pecuniárias, gratificações, adicionais, licença para o desempenho de mandato classista, licença pra qualificação profissional, afastamentos superiores a 30 (trinta) dias, expedindo-se os atos necessários, com recurso ao Conselho da Magistratura, dispensada a intervenção do Ministério Público, observados os requisitos previstos em lei.”



Quanto aos itens "c", "d" e "o", não há como prosperar, tendo em vista que o regime de plantão já está devidamente regulamentado.

No que concerne ao item "e", ratifico as recomendações traçadas pela Juíza Auxiliar da Corregedoria.

Já as questões relativas aos itens "f", "g", "h" e "q", considerando já existir norma regulamentando a matéria, torna-se desnecessário traçar recomendações para cumprimento e observância do texto legal.

Os itens "i", "j", "k", "l" e "m" sugerem sejam expedidas recomendações aos Gestores, quanto à observância de itens da CNGC, bem assim de dispositivos processuais que estabelecem procedimentos a serem adotados nas Secretarias, razão pela qual são dispensáveis tais recomendações, já que são normas a serem seguidas.

Quanto aos itens "n" e "t", ratifico os termos do parecer, nos moldes das informações prestadas pelo DAPI, bem assim o item "p", com a expedição do respectivo ofício.

Ratifico também o parecer relativo ao item "u",

Os itens "r" e "s" já foram atendidos.

Desse modo, **HOMOLOGO, parcialmente**, o parecer da Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, Dr^a. Helena Maria Bezerra Ramos, ratificando o parecer relativo aos itens "e", "n", "t", "p" e "u".

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça, para as providências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se. Comunique-se.

Cuiabá, 08 de fevereiro de 2012.

Desembargador Márcio Vidal
Corregedor-Geral da Justiça

RECEBIMENTO

Recebi estes autos
Em 09 de 02 de 12
Servidor(a) Favêa
Departamento Judiciário Administrativo
às 18h 40

CERTIDÃO

Certifico que a decisão de fls. 19/33 - CGJ foi devidamente registrada em pasta própria a fls. 30/44
Cuiabá, 10 de fevereiro de 2012
Servidor (a) Favêa
Departamento Judiciário Administrativo



Pedido de Providências nº. 509/2011.

Nº. Protocolo: 0090842/2011.

Parecer nº 04/2012.

Senhor Desembargador Corregedor:

Em 11-8-2011, esta Juíza Auxiliar da Corregedoria, reuniu-se com o Presidente do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso - SINJUSMAT, Sr. Rosenwall Rodrigues dos Santos, a Presidente da Associação dos Oficiais de Justiça de Mato Grosso - AOJUC, Sra. Eliete Gomes Rondon Farias, com o Tesoureiro da Associação dos Oficiais de Justiça de Mato Grosso - AOJUC, Sr. Lourenço Nunes Siqueira e outros oficiais de justiça das Comarcas de Cuiabá e Várzea Grande.

Desta reunião fora extraída Ata, na qual os presentes informaram e reclamaram sobre situações decorrentes do dia-a-dia do cumprimento do dever funcional.

Ao final, pugnaram pelo seguinte:

a) - Como não recebem hora extra, seja definido um dia de compensatória, obrigatoriamente na segunda-feira após o plantão, para que não haja cumulação de compensatórias para serem oportunamente usufruídas e caso o oficial não goze a compensatória, ele a perde, com o intuito realmente de descansar.

O item 1.7.7, da seção 7, da CNGC que disciplinava quanto ao regime de plantão judiciário dispunha que:

Item 1.7.7 - O plantão não atribui vantagem pecuniária de qualquer natureza aos Juízes e servidores que o tenham cumprido, mas os que dele tenham participado na forma da norma 1.74 terão direito à compensação, acrescendo 02 (dois) dias às suas férias regulares a

Xulu



cada dia de plantão cumprido, no recinto do Fórum, devendo o benefício compensatório do servidor ser requerido ao Juiz Diretor do Foro e do Magistrado ao Presidente do Tribunal de Justiça, anexando ao pedido as necessárias certidões comprobatórias acerca dos trabalhos desenvolvidos.

Todavia, o Provimento 38/2009-CGJ, datado de 9-7-09, considerando entre outras que esta determinação, além “de contrariar diversas medidas de recuperação da capacidade de produção dos órgãos do Poder Judiciário, particularmente pela necessidade de atenção à meta 2 do plano estratégico”, revogou o item 1.7.7 do artigo 1º do Provimento n.º 36/2009-CGJ, de 02.06.09, editado por esta Corregedoria-Geral da Justiça.

Por outro lado, o Provimento n.º. 025/2009/CM, datado de 04-12-2009, restabeleceu *aos servidores o direito à folga compensatória na razão de 01 (um) dia para cada dia de plantão cumprido no recinto do Fórum, a ser usufruído de acordo com a conveniência administrativa, devendo o respectivo requerimento ser endereçado ao Juiz Diretor do Foro, anexando ao pedido as necessárias certidões comprobatórias acerca dos trabalhos desenvolvidos.*

Em assim sendo, já existe provimento que dispõe pela concessão de apenas uma folga compensatória por dia de atuação dos servidores no Plantão Judiciário.

b) – Caso não seja acatado esse pedido, pedem que então os oficiais que ficam de plantão durante a semana não recebam novos mandados durante o dia normal de trabalho.

O item 1.7.1.2 da CNGC preconiza que:



Item 1.7.1.2 - O plantão semanal ocorrerá após o término do primeiro dia útil, encerrando-se no início do expediente do último dia útil.

No presente caso, entendo que o pedido não deve prosperar, eis que o deferimento poderia dar ensejo a outros pedidos de servidores que participam do plantão judiciário, como o próprio juiz plantonista, no sentido de requerer que no dia subsequente ao término do plantão não sejam distribuídos novos feitos para a Vara na qual Jurisdiciona.

c) - Se extinga o plantão integrado, ficando dois oficiais de justiça de plantão em cada comarca (Cuiabá, Várzea Grande e Santo Antônio de Leverger), um no cível e outro no crime.

Recentemente o Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Márcio Vidal baixou dois provimentos, respectivamente nº. 13/2011-CGJ e 18/2011-CGJ, nos quais regulamenta e normatiza o plantão judiciário integrado.

O Provimento nº 13/2011, datado de 9-3-2011, alterou a redação do item 1.7.3 da CNGC, incluindo a Comarca de Santo Antônio de Leverger na escala semanal de plantão integrado das Comarcas de Cuiabá e Várzea Grande.

Já o Provimento nº. 18/2011, datado de 6-4-2011, alterou a redação do item 1.7.10 da CNGC, incluindo a Comarca de Santo Antônio de Leverger na escala de plantão integrado dos finais de semana e feriados das Comarcas de Cuiabá e Várzea Grande, tendo como razões *a carência de juízes na Comarca da Capital, especialmente no âmbito criminal, e a possibilidade do Magistrado da Vara Única da Comarca de Santo Antônio de Leverger atuar tanto na esfera cível quanto na criminal durante os plantões; a reduzida distância entre as Comarcas de Santo Antônio de Leverger e Cuiabá, as quais são contíguas e fazem parte da Região Metropolitana do Vale*

do Rio Cuiabá (*Lei Complementar Estadual nº 359/2009 e Provimento nº 07/2007/CM*); a pequena quantidade de ocorrências, durante o plantão judiciário, na Comarca de Santo Antônio de Leverger; os instrumentos de trabalho atualmente à disposição do Poder Judiciário (*fac-símile, e-mail, malote digital, scanner etc.*).

Assim, à vista das mesmas razões, opino pelo indeferimento do presente pedido.

2) - Seja estabelecido o plantão diário no crime (durante o dia no horário normal) antecipado para às 16:00, em razão de que os presídios não atendem após às 17:00. Portanto, qualquer alvará poderia ser cumprido no dia seguinte, eis que o presídio somente recebe alvará após a revista às 12:00.

Conforme pode ser observado no ofício encaminhado pelo Diretor da Penitenciária Central do Estado ao Senhor Diretor do Fórum da Comarca de Cuiabá, documento anexado a este procedimento às fls. 10-CGJ, na *Penitenciária Central do Estado de Mato Grosso (antigo Pascoal Ramos) o procedimento para recolhimento dos detentos (mais conhecido como tranca) é realizado a partir das 17:00 horas por medida de segurança, impossibilitando assim qualquer procedimento, a não ser os casos de emergência.*

Informou ainda que os funcionários administrativos trabalham das 08:00 as 17:00 horas, sendo assim os procedimentos comunicados até o horário de trabalho dos mesmos são procedidos, posterior a este horário somente no próximo dia útil, momento em que poderá ser analisado e solucionado os andamentos diários, salientando que dependendo dos casos, como por exemplo de checagem de alvará que dependa do Fórum ocorrem somente a partir das 12:00 horas, devido ao horário do expediente do mesmo.

A reclamação dos Oficiais de Justiça é no sentido de que muitas vezes recebem os alvarás de soltura próximo ao horário de encerramento do expediente ou, até mesmo, após o horário do



expediente dos funcionários administrativos, não restando tempo suficiente para cumprimento da diligência, pois depois do recolhimento dos detentos, por medida de segurança, os procedimentos não são mais atendidos, a não ser os casos de emergência, sendo os mesmos procedidos apenas no próximo dia útil, a partir do horário do expediente forense, nos casos em que há necessidade de checagem de alvará de soltura.

O item 7.15.2 da CNGC dispõe que:

7.15.2 - Alvarás de soltura e mandados de prisão, deverão ser imediatamente expedidos, após a respectiva decisão.

Neste caso, opino para que seja expedido ofício circular orientando os gestores das varas criminais da Capital para que ao receberem os processos, nos quais contenham determinação de soltura do preso, expeçam imediatamente o competente alvará de soltura, preferencialmente antes das 16:00 horas, em se tratando de preso recolhido na Penitenciária Central deste Estado, a fim de que haja tempo suficiente para o cumprimento da diligência, pois segundo os oficiais de Justiça, a partir das 16:00 horas os funcionários começam a recolher os presos, e por consequência não atendem os procedimentos que chegam após esse horário.

Diante da constante reclamação, opino ainda para que, quando se tratar de alvará de soltura para liberação de preso recolhido na *Penitenciária Central do Estado de Mato Grosso (antigo Pascoal Ramos)* expedido após as 16:00 horas, que o mesmo não seja repassado para os oficiais no mesmo dia, pois o cumprimento se dará apenas no dia seguinte.

Ainda, em vista esta reclamação opino para que seja expedido ofício para o Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), Desembargador Paulo Lessa, solicitando

Paulo Lessa



informações quanto a diferença de procedimentos utilizados no antigo Presídio do Carumbé e na Penitenciária do Pascoal Ramos, pois os Oficiais de Justiça noticiaram que o procedimento do Centro de Ressocialização de Cuiabá (antigo Presídio do Carumbé) é diferente, eis que naquele presídio se os alvarás de soltura chegam até às 22:00 horas, estes são prontamente atendidos, entretanto na Penitenciária do Pascoal Ramos, os procedimentos são atendidos somente até às 16:00 horas.

2) - Seja determinado aos Juízes ao decidirem por uma diligência, que despachem dizendo ser urgente e que deveria ser cumprido pelo plantão pessoalmente e não por meio de etiqueta em mãos do gestor da vara.

Os itens 3.3.32.3 e 3.3.32.4 da CNGC preconizam que:

3.3.32.3 - Os mandados urgentes serão remetidos à Central e imediatamente distribuídos aos Oficiais de plantão, não incidindo sobre estes as disposições constantes no item 3.3.32.1.

3.3.32.4 - Os mandados urgentes deverão ser devidamente identificados, e somente serão considerados como tal se expressamente determinados no despacho/decisão do Juízo, sem o que não serão considerados urgentes.

Assim, analisando detidamente a norma acima colacionada, observa-se que o cumprimento de mandado urgente, durante o horário de plantão, apenas ocorrerá em caráter excepcional, em razão de expressa determinação judicial.

Diante do exposto, tendo em vista que há norma disciplinando a matéria, opino no sentido de que seja expedido ofício



circular aos Juízes de Direito e aos Gestores do Estado de Mato Grosso, para que observem o disciplinado na CNGC.

Opino ainda no sentido de que seja expedido ofício circular aos Juízes de Direito deste Estado, para que não deixem etiquetas de "ao plantão" assinadas nas mãos dos Gestores, para estes decidirem qual mandado é urgente, pois é o magistrado, analisando em concreto cada caso, é quem deve decidir se o mandado é urgente ou não para cumprimento pelos Oficiais de Justiça em plantão.

} - Seja definido por provimento desta Corregedoria o que seria urgente e o que pode ser postergado e não se deixasse apenas na mão do gestor e, caso o mandado estivesse num dos casos que não é urgente, que certifique e devolva imediatamente sem cumprimento, aguardando o expediente normal.

Conforme, mencionado na solicitação anterior, a CNGC prevê que os mandados urgentes, apenas serão cumpridos, durante o horário de plantão, em razão de expressa determinação judicial. Desta forma, fica a critério do magistrado.

Todavia, quando se tratar de casos que deverão ser recebidos no regime de plantão judiciário, a CNGC dispõe no item 1.7.8 que:

1.7.8 - O Serviço de Plantão Judiciário destina-se exclusivamente ao recebimento, conhecimento ou decisão de:

I - pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II - medida liminar em dissídio de greve;

III - comunicações de prisão em flagrante e apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;



IV – decretação de prisão preventiva ou temporária em caso de justificada urgência de representação da autoridade policial ou do Ministério Público;

V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI – medida cautelar, de natureza civil ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou no caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VII – medidas urgentes, cíveis e criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 20.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

Diante do exposto, tendo em vista que há norma disciplinando a matéria, opino no sentido de que seja expedido ofício circular aos Juizes de Direito e aos Gestores do Estado de Mato Grosso, para que observem o disciplinado na CNGC.

g) – Seja dispensada a intimação do preso, quando ele for requisitado para vir à audiência, podendo ser intimado pessoalmente na hora da audiência.

O artigo 399, § 1º do Código de Processo Penal dispõe que:

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).



§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Diante da norma acima colacionada, conclui-se que no ato de recebimento, designará o juiz data e horário para audiência de instrução e julgamento una, para a qual deverão ser intimados pessoalmente o Ministério Público, o querelante, o réu e, se for a hipótese, o assistente da acusação.

Quanto ao réu *preso*, deverá ser requisitado para a audiência, bem como para o interrogatório, cumprindo ao Estado a sua apresentação.

Verifica-se que não há necessidade de intimação do réu preso, o que se difere da citação que é essencial para não gerar nulidade processual.

Da forma como está sendo feita, ou seja, expedindo-se tanto mandado de intimação para o réu preso, quanto requisição para a audiência, só está gerando o desaproveitamento do tempo dos servidores na prática de suas tarefas.

Diante do exposto, opino no sentido de orientar os gestores das varas criminais para que deixem de expedir o mandado de intimação do réu preso, intimando-se no momento da audiência, expedindo-se apenas o mandado requisitando o preso para a audiência, a fim de dar maior celeridade aos atos processuais.

h) - Seja expedida recomendação aos gestores para que se abstenham de expedir mandados para se intimar os senhores advogados, fazendo a intimação apenas pelo Diário da Justiça.

O capítulo 2, da seção 9 da C.N.G.C., que trata das intimações pelo Diário da Justiça Eletrônico, preconiza no item 2.9.1 que:



Item 2.9.1 – Os advogados e as partes serão intimados, no cível e no criminal, em todas as comarcas do Estado de Mato Grosso, por meio do Diário da Justiça Eletrônico, salvo naquelas em que ainda não houver interligação e nos casos em que, por lei, se exigir intimação ou vista pessoal. (Redação alterada pelo Provimento nº. 40/07 – CGJ).

Diante do exposto, opino pela expedição de ofício circular aos senhores gestores para que observem o item da CNGC acima colacionado, expedindo-se intimações para advogados, no cível e no criminal, em todas as comarcas do Estado de Mato Grosso, por meio do Diário da Justiça Eletrônico, salvo naquelas em que ainda não houver interligação e nos casos em que, por lei, se exigir intimação ou vista pessoal.

2) - Seja expedida recomendação aos gestores para que se abstenham de expedir mandados para intimar pessoalmente parte e advogado da sentença cível.

A intimação da sentença, mediante publicação na imprensa, tem como objetivo noticiar à parte a sua prolação.

O art. 236 do CPC dispõe que "*no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.*"

Com efeito, o artigo 506, inciso II, determina que:

Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:

II – da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência.

De acordo com a nota ao texto da Lei, extraída do Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, edição 42ª, Editora Saraiva, "a intimação há de ser feita ao advogado, e não à parte, sob pena de não valer".

Assim, as intimações devem ser realizadas mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, salvo expressa disposição legal em contrário ou nas Comarcas onde não houver interligação que possibilite a intimação pelo Diário da Justiça Eletrônico as intimações serão realizadas pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento (AR).

Seja expedida recomendação aos senhores gestores para se abster de determinar aos oficiais de entregar ofícios em órgãos públicos, fazendo papel de carteiro ou *Office Boy*, mas encaminhando-os via correio ou oficiais de gabinetes dos órgãos públicos.

Os itens 3.3.13, 3.3.17 e 3.3.17.1 do Capítulo 3 da CNGC estabelecem as funções do oficial de justiça.

3.3.13 – Incumbe ao oficial de justiça:

I - efetuar pessoalmente as citações, intimações, notificações, prisões, com o conteúdo do mandado judicial, certificando circunstanciadamente o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora em que for realizada a diligência, cujo cumprimento se dará, sempre que possível, na presença de duas (02) testemunhas (CPC, art. 143, I, e COJE/MT, art. 128, I), devendo lançar no "Sistema Apolo" as Certidões e demais atos decorrentes do cumprimento das diligências. (Redação alterada pelo Provimento nº 11/11-CGJ)

II - executar as ordens do Juiz a que estiver subordinado (CPC, art. 143, II);



III - devolver o mandado judicial imediatamente após o seu cumprimento (CPC, art. 143, III), observando os prazos para seu cumprimento, sob pena de incorrer em falta grave:

a) inexistindo expressa determinação legal ou fixação pelo juiz, será de dez (10) dias o prazo para cumprimento do mandado;

b) em se tratando de intimação para audiência, se o mandado for entregue ao Oficial de Justiça nos dez (10) dias anteriores à realização do ato, a devolução deverá ser feita com, no mínimo, vinte e quatro (24) horas de antecedência;

c) será de vinte (20) dias o prazo para cumprimento do mandado de intimação, quando ele for entregue ao Oficial de Justiça com trinta (30) dias ou mais de antecedência da realização da audiência.

IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem (CPC, art. 143, IV);

V - efetuar avaliações (CPC, art. 143, V);

VI - declarar-se impedido (art. 134, CPC, art. 252, CPP) ou suspeito (art. 135, CPC, art. 254, CPP), em primeira oportunidade (art. 138, II, CPC), sob pena de falta funcional. (A redação deste item foi alterada pelo Provimento n.º 31/07 - CGJ).

3.3.17 - O porteiro dos auditórios, nas suas faltas e impedimentos, será substituído pelo oficial de justiça que o Juiz Diretor do Foro designar, sem prejuízo de suas funções (COJE, artigo 133).

3.3.17.1 - Onde não existir porteiro dos auditórios ou o número for insuficiente, suas funções serão exercidas por



um dos oficiais de justiça designados mensalmente pelo Juiz Diretor do Foro, sem prejuízo de suas atribuições funcionais (COJE, artigo 134).

Diante do exposto, considerando que são estas as atribuições inerentes ao cargo de oficial de justiça, opino no sentido incluir na CNGC item vedando ao oficial de justiça o cumprimento de entrega de ofício, os quais deverão ser feitos pelo correio ou por motorista da direção do foro, salvo se se tratar de correspondência com endereço fora da zona urbana ou na comarca que não possui veículo oficial próprio.

↳)- Seja expedida recomendação aos senhores gestores para prestarem mais atenção aos atos processuais e quando o oficial de justiça informar que o endereço procurado não é mais o endereço do intimado, o gestor deve corrigir o erro, expedindo novo mandado somente quando houver o endereço correto.

Em relação a este requerimento, opino pelo deferimento, tendo em vista que se o oficial de justiça lavrou certidão cientificando que o endereço do intimado não é mais o descrito no mandado. A expedição reiterada de mandado para o mesmo endereço só irá gerar prejuízos ao serviço público, para a contribuição da demora processual, o desaproveitamento do tempo dos servidores na prática de suas tarefas, bem como para o gasto de material de consumo.

Assim, opino pela expedição de ofício circular aos Srs. Gestores, para que em casos semelhantes, somente expeçam os mandados quando indicado o novo endereço do intimado.

↳)- Seja recomendado aos gestores que se abstenham de entregar processos aos oficiais de justiça para intimação pessoal do Ministério Público e Defensoria Pública (fora do prédio do Fórum) para



manifestação, recomendado que esses órgãos utilizem seus oficiais de diligência para pegar os processos.

De acordo com o item 6.16.7.3 da CNGC as intimações do Ministério Público e do Defensor Público serão efetuadas pessoalmente, dispensada a expedição de mandado, mediante certidão e ciência nos autos.

Analisando a matéria, verificou-se que a Corregedoria-Geral do Ministério Público no Estado de Mato Grosso apresentou Procedimento de Controle Administrativo, sob o nº. 200810000028234, interposto perante o Conselho Nacional de Justiça, em que requereu providências daquele Conselho em relação à Recomendação formulada pelo Senhor Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, consubstanciada na decisão exarada nos autos da consulta nº. 60/2008-CGJ-MT, conforme pode ser observado abaixo:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo interposto pela CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESTADO DE MATO GROSSO, em que requer Providências deste Conselho em relação à Recomendação formulado pelo Senhor Corregedor-Geral de Justiça do Mato Grosso, consubstanciada na decisão exarada nos autos da consulta 60/2008-CGJ/TJMT. Informa o requerente que fora formulada consulta pelos Oficiais de Justiça da Comarca de Diamantino acerca da pertinência de determinação que os incumbiu da entrega dos autos com vistas ao Ministério Público. Os Oficiais de Justiça, em seu requerimento, sustentaram que a incumbência caberia aos gestores judiciais. Apreciando a questão, o Juiz Auxiliar da Corregedoria concluiu que a entrega dos processos nas unidades administrativas das Promotorias não deve ser feita nem pelos Oficiais de Justiça, nem pelos gestores das varas,



cabendo, tão somente, a entrega dos autos com vista nas dependências do fórum, quando do comparecimento dos promotores. Tal posicionamento foi acolhido pelo Corregedor-Geral de Justiça, determinada a ciência de todos os juízes do Estado.

Argumenta o requerente que, com a decisão do Corregedor-Geral, institucionalizou-se no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, com o aval do órgão fiscalizador dos Magistrados, violação à prerrogativa institucional do Ministério Público de "receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista", art. 41 da Lei 8.625/93. Entendimento este também reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ao final, requer a concessão de liminar para compelir os membros do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso à observância da prerrogativa institucional do Ministério Público de intimação pessoal, fazendo-a com a entrega dos autos nas unidades administrativas do Ministério Público, suspendendo-se todos os atos concretos que, com base na recomendação do Corregedor-Geral de Justiça do Mato Grosso, disponham de modo contrário. Requer, ao final, a confirmação da medida de urgência para que se declare nulidade da recomendação exarada pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso nos autos da consulta 060/2008-CGJ-TJMT.

O processo foi colocado em mesa, e a liminar foi deferida por unanimidade.

Em seguida o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e, em especial, seu Corregedor Geral de Justiça, foram comunicados da medida de urgência concedida, bem como intimados a apresentar, querendo,

informações no prazo regimental de quinze (15) dias.

Decorrido o mencionado prazo, foram, finalmente, apresentadas informações (OFIC19).

É, em síntese, o relatório.

Verifico, desde logo, que a questão em exame é rigorosamente de direito, e não comporta solução diversa da adotada por ocasião da concessão da liminar pleiteada. Com efeito, naquele momento foi prolatada decisão cujo acórdão examinou a questão nos seguintes termos:

“Como ressaltado no requerimento do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, a matéria versada nos autos já foi objeto de procedimento semelhante em curso neste Conselho¹.

Na ocasião, a Procuradoria da República, por meio de seu representante no Município de Francisco Beltrão, impugnou ato da Diretora do Foro que, em razão de Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral, determinou fossem os autos retirados pelo Parquet na Secretaria da Vara.

Em que pese o exame de mérito não ter sido analisado em razão da revogação da norma pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do PCA 537 foi deferida medida liminar pelo Relator do processo, Conselheiro Alexandre de Moraes, referendada, à unanimidade, pelo Plenário.

Não discrepa aquela situação da narrada nos presentes autos. É que, além de aparente vício formal do ato, a medida imposta pela Corregedoria pode trazer graves prejuízos ao jurisdicionado que, em última análise é o principal prejudicado pelo esvaziamento da prerrogativa

¹ PCA 537, Relator Conselheiro Alexandre de Moraes

[Assinatura]



do Ministério Público.

Quanto ao vício formal, estabelece a Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 18, inciso II, "h" que os membros do Ministério Público devem receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar, a Lei é de iniciativa privativa do Procurador Geral da República, e assim, o ato da Corregedoria local, não poderia, de qualquer forma, promover alteração no disposto em Lei Federal.

No entanto, há outro vício capaz, por si só, de caracterizar a urgência e por isso merece ser repellido de plano pelo Conselho. É que a recomendação feita pela Corregedoria mato-grossense implica na descontinuidade da prestação jurisdicional, acarreta atrasos na tramitação dos processos e, portanto, prejudica o jurisdicionado, o cidadão que é usuário dos serviços da Justiça.

No precedente já mencionado há, inclusive, situação fática que muito bem pode ilustrar o prejuízo iminente. Naqueles autos narrou-se caso de réu preso que teve habeas corpus impetrado em seu favor, tendo conhecimento do caso o Promotor de Justiça somente após o advogado do réu providenciar a remessa dos autos ao Ministério Público.

Ainda quanto à prejudicialidade da medida, o Conselheiro Joaquim Falcão, após tecer algumas outras considerações, muito bem observou:

"Finalmente, impõe um maior e mais grave custo à administração da justiça. O custo de reforçar a imagem de uma justiça ineficiente, uma justiça na qual as autoridades mais próximas se revelam incapazes de resolver os menores problemas com os quais se

deparam. Perde a justiça em legitimidade diante de seus cidadãos."

Não custa, ainda, repisar que a celeridade foi inserida no rol pétreo dos direitos e garantias fundamentais pela Emenda Constitucional nº 45, sendo, antes de tudo, inconstitucional qualquer medida que possa implicar na negativa da duração razoável do processo.

Por fim, cumpre notar que tal discussão não é nova, já tendo sido examinada e superada, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, que ao tratar da fluência do prazo para o Ministério Público, no HC nº 83.255-5 São Paulo, relator Min. Marco Aurélio, asseverou:

"RECURSO - PRAZO - TERMO INICIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO. A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada a livre discricção do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, opõe o "ciente", com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal..." (grifos nossos)

Ante ao exposto, caracterizada a urgência, concedem a liminar, para suspender os efeitos recomendação da Corregedoria-Geral de Justiça de Mato Grosso nos autos da consulta 060/2008-CGJ-TJMT, sendo ainda determinado ao Excelentíssimo Corregedor-Geral do Estado que preste as informações que julgar necessárias e comunique a presente decisão a todos os Juízes e Diretores de Fóruns do Estado."

As informações apresentadas buscaram justificar a



recomendação praticada, argumentando que esta não estaria a ferir a lei, e visaria apenas sanar a entrega de processos onde o Ministério Público não estivesse cooperando para tanto, uma vez que tradicionalmente este órgão tem se encarregado de buscar os autos em Juízo. Aduziu, ainda, que a intimação do Ministério Público poderia ser feita em qualquer local.

Em que pese os argumentos apresentados, verifico que a recomendação formulada contraria diretamente o texto legal aplicável à matéria.

Com efeito, como já dito por ocasião do deferimento da tutela de urgência, a entrega dos autos ao Ministério Público é disciplinada por legislação federal própria, e não pode um ato da administração de um Tribunal modificá-la.

Além disso, cabe reprimir, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC nº 83.255-5 São Paulo, relator Min. Marco Aurélio, cujo assunto dizia respeito ao início da contagem do prazo para a manifestação do Ministério Público, afirmou que este começa a correr da "entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público", afirmando, ainda, que Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada a livre discrição do membro do Ministério Público, deixando claro com isto, a necessidade do estrito cumprimento da lei federal, com a adequada entrega dos autos no Ministério Público.

Ademais, a entrega dos autos no Ministério Público visa uma maior celeridade do processo, bem como a integração da partes que atuam no processo, gerando, em consequência, o atendimento adequado da sociedade que clama por uma Justiça eficiente.



Logo, a recomendação formulada pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso, nos autos da Consulta 60/2008 CGJ/TJMT, não pode subsistir.

Ante o exposto, julga-se procedente o presente pedido, desconstituindo-se o mencionado ato (recomendação decorrente da Consulta 60/2008 CGJ/TJMT) e tornando, em conseqüência, definitiva a liminar antes concedida.
Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti - Relator

Desta forma, conclui-se que os membros do Ministério Público quanto a Defensoria Pública gozam de prerrogativa de serem intimados de atos processuais mediante a entrega dos autos com vista.

Por outro lado, analisando recurso administrativo em procedimento de controle administrativo interposto pelo Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob o nº. 0002613-08.2009.2.00.0000, este órgão requereu a reforma da decisão monocrática proferida naqueles autos ou, acaso eventualmente mantida, que fosse aclarada a decisão monocrática proferida pelo Relator Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, entre outros pontos o seguinte:

(...)

2) *Na hipótese de ciência pessoal, a quem caberá certificar eventual ausência do Promotor de Justiça na sede do Ministério Público? Oficiais de Justiça deverão acompanhar todas as diligências?*

O Senhor Relator aclarou pontos da decisão que entendeu necessário, esclarecendo o seguinte:

(...)



Quanto a segunda questão, convém repisar que as declarações emanadas dos servidores que atuam no âmbito das Secretarias dos órgãos da Justiça, exaradas em razão de seu ofício, gozam de fé pública e, assim, presunção iuris tantum de legitimidade e de veracidade, sendo, de todo desnecessário o acompanhamento por Oficiais de Justiça.

Aliás, neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS CERTIDÕES EMANADAS DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO JUÍZO. As declarações dos servidores estatais que atuam no âmbito das Secretarias dos Tribunais judiciais, consubstanciadas em certidões exaradas em razão de seu ofício, revestem-se essencialmente em função da fé pública de que gozam tais agentes auxiliares do Juízo de presunção iuris tantum de legitimidade e de veracidade (RTJ 133/1235), prevalecendo, sempre, aquilo que nelas se achar atestado, até que se produza prova idônea e inequívoca em sentido contrário.

Desta forma, analisando a decisão monocrática proferida no procedimento de controle administrativo supra mencionado, conclui-se que se as declarações emanadas dos servidores lotados nas secretarias do Poder Judiciário, exaradas em razão de seu ofício, gozam de fé pública, sendo desnecessário o acompanhamento por Oficiais de Justiça para entrega dos autos com vistas ao Ministério Público. Sendo desnecessária a presença do Oficial de Justiça, então, entende-se que os servidores das varas judiciais podem fazer carga dos autos tanto para o Ministério Público quanto para a Defensoria Pública.



Informo, ainda, que na Comarca de Cuiabá, os processos com vista para o Ministério Público são entregues no Departamento Administrativo, para que este leve até o órgão ministerial.

1) - Em razão do acúmulo do serviço, que seja criada a central virtual de expedição de mandados e se estabeleça a expedição eletrônica do mandado diretamente ao oficial de justiça e que a certidão do oficial também venha para os autos eletronicamente.

Para análise desta solicitação, os autos foram remetidos ao Departamento de Aprimoramento da 1ª Instância - DAPI, sendo que o Diretor do departamento, Sr. Reginaldo C. A. S. Cardozo, esclareceu às fls. 12-CGJ que "a central virtual de expedição de mandados é possível de desenvolver, porém só poderá ser desenvolvida após a implantação da Meta 5-CNJ em todo o Estado, com previsão para o final de julho de 2012".

Portanto, opino para se aguardar.

2) - Seja revogada a decisão do Des. Manoel Ornellas de Almeida, então Corregedor-Geral de Justiça, que designou apenas um oficial para cumprimento de mandado no plantão.

Os Oficiais de Justiça reclamaram que para o cumprimento do Plantão judiciário de Cuiabá e Várzea Grande são designados um Oficial de Justiça para cumprimento das decisões o Juízo Cível e um Oficial de Justiça para cumprimento das decisões emanadas do Juízo Criminal.

A seção 7 do capítulo 1 da CNGC que cuida sobre a matéria do serviço do plantão judiciário, estabelece em seu item 1.7.2.1 o seguinte:

Item 1.7.2.1 - Na mesma Portaria, o Diretor do Foro fará a designação dos servidores que atuarão no plantão, devendo incluir necessariamente um Gestor Judiciário e



um Oficial de Justiça, comunicando qualquer posterior alteração em 05 (cinco) dias.

Esta seção foi devidamente alterada pelo Provimento nº. 36/09-CGJ, que dispõe sobre a regulamentação e normatização do plantão judiciário, tendo em vista o teor da Resolução nº. 71/09, emanada pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe quanto ao regime de plantão judiciário de primeiro e segundo graus de jurisdição.

A Resolução nº. 71, de 31 de março de 2009, estabelece o seguinte:

(...)

Art. 6º. Será responsável pelo plantão no segundo grau de jurisdição o juiz ou desembargador que o regimento interno ou provimento do respectivo tribunal designar, observada a necessidade de alternância. No primeiro grau, será juiz plantonista aquele designado ou indicado para o período mínimo de três (3) dias de plantão, por escala pública definida previamente no primeiro dia do mês.

Parágrafo único. Durante todo o período de plantão ficarão à disposição do juiz ou desembargador encarregado pelo menos um servidor e um oficial de justiça indicados por escala pública ou escolhidos de comum acordo pelo plantonista. (Grifo nosso).

(...)

Diante do exposto, opino pelo indeferimento deste pedido, tendo em vista a Resolução nº. 71/2009 emanada pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe quanto ao regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Xelun



8) - Seja recomendado o não estabelecimento de horário fixo para cumprimento dos mandados da Fazenda Pública Estadual.

No que tange a este pedido, opino pelo encaminhamento de ofício a Fazenda Pública Estadual, solicitando informações se naquele órgão fora fixado horário para cumprimento dos mandados judiciais.

9) - Seja recomendado aos Juízes que sejam mais criteriosos ao definirem a justiça gratuita e autorize o oficial de justiça informar em sua certidão a condição de riqueza da parte que pediu a justiça gratuita, mas não é beneficiário dela, para que seja analisado pelo Juiz da causa.

O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária possui condições de arcar com as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício; cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente.

Neste sentido colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03).

Todavia, entendo que o Oficial de Justiça no momento do cumprimento do mandado deve lavrar certidão, com menção de tudo que houver ocorrido e que possa interessar.



É importante frisar que a lei 1.060/50, em seu artigo 4º dispunha que *"a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família"*.

Esse dispositivo não foi acolhido pela Constituição Federal: seu artigo 5º, LXXIV, que estabelece que o Estado prestará assistência técnica jurídica integral e gratuita aos que "comprovarem insuficiência de recurso".

Assim, opino no sentido de que o oficial de justiça, no cumprimento de mandado em que a parte for beneficiária da justiça gratuita, suspeitando que a parte possui condições de arcar com as custas do processo, poderá lavrar certidão mencionando os motivos da sua suspeita, para que o magistrado possa ter conhecimento e dar vista à parte para manifestar nos autos.

q) - Seja determinado à Senhora Diretora do Fórum de Várzea Grande que retornem os oficiais que estão cumprindo outras funções a seus cargos.

Pedido já atendido, eis que o oficial de justiça retornou às atividades próprias do cargo, conforme pode ser observado às fls. 09-CGJ, item 5.

r) - Pedem que seja criada a Central Eletrônica de Distribuição de Mandados no Tribunal de Justiça, para que não haja direcionamento e acúmulo de mandados a apenas alguns oficiais e que se utilizem a mesma tabela do Fórum para diligência.

Pedido já atendido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho, conforme pode ser observado às fls. 09-CGJ, no item 6.



Todavia, para análise desta solicitação, os autos foram remetidos ao Departamento de Aprimoramento da 1ª Instância – DAPI, sendo que o Diretor do departamento, Sr. Reginaldo C. A. S. Cardozo, esclareceu às fls. 12-CGJ que “a Central Eletrônica de distribuição de mandados já existe, conforme Provimento nº. 03/2008-CGJ, com exceção da 1ª Entrância”.

15) – Pedem que seja disponibilizado aos oficiais de justiça, eletronicamente ou na internet, relatório de vinculação de mandado aos oficiais de justiça, para controle de veracidade e se evitar direcionamento.

Para análise desta solicitação, os autos foram remetidos ao Departamento de Aprimoramento da 1ª Instância – DAPI, sendo que o Diretor do departamento, Sr. Reginaldo C. A. S. Cardozo, esclareceu às fls. 12-CGJ que “a disponibilização, aos oficiais de justiça, eletronicamente ou na *intranet*, de relatório de vinculação dos mandados, poderá também ser desenvolvida, porém somente após a implantação da Meta 5-CNJ em todo o Estado, com previsão para o final de 2012.

Portanto, opino que se aguarde.

16) – Finalmente pedem a revisão do provimento das comarcas contíguas, para que apenas sejam cumpridas diligências quando o endereço do intimado seja na sede da comarca e que em comarcas que não sejam as sedes contíguas, seja revogado a determinação de cumprimento de mandado nesses locais.

No que tange a este pedido, tenho a noticiar que esta juíza auxiliar da Corregedoria, em correições nas Varas Judiciais das Comarcas de 2ª e 3ª Entrâncias, em reuniões com os servidores, tem observado a grande reclamação referente ao cumprimento de mandados em comarcas contíguas.



Em Primavera do Leste, em reunião com dois oficiais de justiça, estes reclamaram da dificuldade de cumprimento do mandado, eis que muitas vezes o local de cumprimento fica longe da sede da comarca contígua, como em fazendas e chácaras, e por não conhecerem aquela localidade, não possuem facilidade de acesso, tão pouco facilidade de comunicação.

Desta forma, pugnam para que quando o mandado tenha que ser cumprido em localidades distantes da sede da comarca contígua, que seja expedida carta precatória para tal finalidade, pois seria mais fácil o cumprimento por aqueles oficiais de justiça que estão lotados naquela comarca, eis que possuem conhecimento do local, bem como das pessoas que lá residem.

Sobre a matéria em questão o artigo 230 do Código de Processo Civil, dispõe:

Art. 230 - Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas.

O cumprimento de mandados em comarcas contíguas tem a finalidade de agilizar os trâmites processuais, visando a melhoria na prestação das atividades processuais.

No entanto, verifica-se que os Oficiais de Justiça, no cumprimento de mandados, no território de outra jurisdição, distante ainda da sede da comarca contígua, estão tendo grandes dificuldades, por não terem conhecimento da localidade, tão pouco das pessoas que ali residem, confrontando assim com a finalidade de celeridade e economia processual.

Em face de todo, opino no sentido de que seja incluído na CNGC determinação para que os mandados apenas sejam cumpridos em outra jurisdição, se a localidade for na sede da

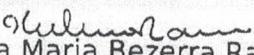


comarca contígua, caso contrário, que seja expedida carta precatória para cumprimento, em atenção aos princípios da colaboração judicial, economia e celeridade processual.

Outrossim, vale ressaltar que a Carta Precatória tem a natureza jurídica de ato de colaboração judicial, prestando-se a implementar os princípios da economia processual e da celeridade, evitando, destarte, custosas e desnecessárias diligências para a efetiva prática dos atos processuais.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Cuiabá-MT, 16 de janeiro de 2012.


Helena Maria Bezerra Ramos
Juíza Auxiliar CGJ/MT